



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0123.0/2019

**“Altera a Lei nº 16.720, de 2015, que
"Consolida as Leis que dispõem sobre
denominação de bens públicos no âmbito
do Estado de Santa Catarina", com o fim de
incluir hipóteses de vedação de
denominação àqueles que especifica.”**

Autor: Deputado Laércio Schuster

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de autoria do Deputado Laércio Schuster, que tem por escopo vedar a denominação de bens públicos, de qualquer natureza, pertencentes ao Estado ou às pessoas jurídicas da administração indireta, com nome de pessoa que tenha, contra si ou contra empresa da qual seja proprietário ou sócio, representação julgada procedente pelo Poder Judiciário, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso econômico ou político, pelos seguintes crimes:

I – de lesa-humanidade;

II – de tortura e/ou violação de direitos humanos;

III – contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

IV – contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a recuperação judicial;

V – contra o meio ambiente e a saúde pública;

VI – de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

VII – de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

VIII – de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

IX – de redução à condição análoga à de escravo;



X – contra a vida e a dignidade sexual;

XI – praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; e

XII – que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis.

A matéria obteve parecer por sua aprovação, por unanimidade, com uma Emenda Supressiva ao § 1º do art. 4º do Projeto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, na Reunião do dia 26 de novembro de 2019 (fls. 24/27 e 29), e, posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado para a relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da proposição neste órgão fracionário, há de se observar o que preceitua o art. 144, II, c/c o art. 73, II, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, ou seja, os aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual.

Dessa forma, no que tange aos aspectos específicos a serem observados nesta Comissão, ou seja, quanto à adequação da matéria às leis orçamentárias estaduais, entendo que a propositura em comento não criará nenhum ônus ao Erário.

Sendo assim, e por tudo o mais que consta dos autos, não vislumbro nenhum óbice orçamentário-financeiro à regular tramitação da proposição legislativa sob exame.



Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** da tramitação do Projeto de Lei nº 0123.0/2019, **com a Emenda Supressiva de fl. 27 aprovada na Comissão de Constituição e Justiça**, por entendê-lo compatível com o PPA e a LDO, bem como adequado à LOA, reservada a análise posterior de mérito à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, para tanto especialmente designada pelo 1º Secretário da Mesa, à fl. 02.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator